



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.335/PB

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

**REQUERENTE: ABCON SINDCON – ASSOCIAÇÃO E SINDICATO NACIONAL
BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**

ADVOGADOS: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

PARECER AJCONST/PGR Nº 371746/2023

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, VIII E XI, DA LEI COMPLEMENTAR 168/2021 DO ESTADO DA PARAÍBA. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. AUTORIZAÇÃO DO COLEGIADO MICRORREGIONAL OU ADITAMENTO DE CONTRATOS. ALEGAÇÕES DE INCOMPATIBILIZAÇÃO COM O MARCO LEGAL FEDERAL DO SANEAMENTO BÁSICO E DE AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. REVOGAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. LIMITAÇÃO DA ANÁLISE POSSÍVEL EM AÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ABSTRATA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

1. É causa para o reconhecimento da perda superveniente de objeto da ação da jurisdição constitucional abstrata a revogação das normas impugnadas, sem a demonstração de fraude processual, e independentemente de efeitos residuais concretos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que hajam produzido, passíveis de questionamento na via ordinária.

—Parecer pelo não conhecimento da ação, por perda superveniente de objeto.

Excelentíssimo Senhor Ministro André Mendonça,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Abcon Sindcon – Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto em face do art. 7º, VIII e XI, da Lei Complementar 168/2021 do Estado da Paraíba, que *“institui as microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas de governança”*.

As normas impugnadas permitem a prestação direta do serviço de abastecimento de água e esgoto pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa), além da prorrogação de prazos de contratos já em curso, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, do seguinte modo:

Art. 7º São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

VIII - manifestar-se em nome dos titulares sobre as matérias regulatórias e contratuais, inclusive as previstas no Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como aditar contratos para pre-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

servar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

(...)

XI - autorizar a prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, em razão desta integrar a administração indireta de um dos entes da entidade microrregional.

Segundo a requerente, as previsões impugnadas afrontam a competência privativa da União para estabelecer diretrizes do saneamento básico e para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (CF, art. 21, XX e XXVII), além de violarem a competência estabelecida no art. 241 da Constituição Federal para disciplinar a “*gestão associada de serviços públicos*”.

Afirma que as normas contrariam as disposições das Leis federais 11.445/2007 e 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), editadas pela União no exercício das competências legislativas referidas, e vinculantes, portanto, para todos os entes, que não poderiam dispor de modo diverso do padrão federal.

Aduz que análise conjunta dos arts. 8º, II e 10, *caput*, da Lei 11.445/2007 faz ver que a prestação direta dos serviços de saneamento é autorizada exclusivamente aos municípios, exigindo-se a celebração de contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de concessão, mediante prévia licitação, para a prestação do serviço por aqueles que não integrem a administração do titular do serviço, como empresas estatais.

Afirma que, ainda segundo a lei referida, os estados são titulares do serviço em conjunto com os municípios, nunca isoladamente, e que *“não é admissível distorcer o sentido do dispositivo, ignorando vedações expressas nele contidas, para se atingir o resultado (i) de o Estado se tornar precisamente o prestador direto e exclusivo dos serviços, tal como no regime anterior ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, e (ii) de os municípios se absterem de cumprir seus deveres próprios quanto à prestação dos serviços, mediante delegação indireta a uma entidade estadual, como se ainda fosse legítima a celebração de contratos de programa ou convênios para esse fim”*.

Afirma, além disso, que a legislação federal vedou a prestação dos serviços mediante contrato de programa (art. 10 da Lei 11.445/2007 e art. 13, § 8º, da Lei 11.107/2005), como forma de *“evitar mecanismos que pudessem postergar a adoção da licitação e da concessão como as formas por excelência para a prestação indireta desses serviços”*, prevendo o § 3º do art. 10 da Lei 11.445/2007 que os contratos então vigentes permaneceriam em vigor *“até o advento de seu termo contratual”*.

Diz que a Lei do Novo Marco Legal do Saneamento é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no STF, e que a Corte reconheceu a *“vontade política pelo modelo de concessão”*, direcionada à busca pela *“abertura do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

mercado para as empresas privadas, a fim de atrair maiores investimentos para viabilizar a concretização da universalidade dos serviços”.

As normas estaduais impugnadas representam, assim, na compreensão da requerente, inequívoca contrariedade ao modelo federal, em esforço interpretativo inválido do Estado da Paraíba, que busca viabilizar a prestação direta dos serviços de saneamento básico por companhia sob controle estadual. O efeito prático pretendido, segue a requerente, é o completo monopólio desses serviços pelo estado, e atos concretos já editados a partir da previsão legal e de seus decretos regulamentadores¹ demonstrariam que o estado segue nesse caminho.

A requerente aponta violação, de outro lado, à competência dos municípios para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, V), bem como ao dever geral do poder público de prestação de serviços públicos (CF, art. 175), afirmando que as previsões questionadas importam concentração de poderes decisórios no estado e desconsideração do interesse preponderante dos municípios, além de, sob outro aspecto, liberarem os municípios da prestação de serviço de sua responsabilidade.

1 Decretos 41.980, 41.981, 41.982 e 41.983, todos de 2021 – Regimentos Internos das microrregiões de que trata a lei, com a previsão de atribuição aos colegiados microrregionais para “disciplinar a prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Cagepa”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Indica, ainda, violação à livre concorrência (CF, art. 170, IV, e 173, § 4º), aduzindo que a autorização concedida à empresa estatal e a viabilização da prorrogação de contratos de programa *“suprime qualquer possibilidade de competição e concorrência pelo mercado de prestação de serviços de saneamento básico na Paraíba”*.

Articula, por fim, que há ofensa ao dever de licitar (CF, arts. 37, XXI, e 175), considerando que a prestação de serviços no âmbito das microrregiões pela empresa estadual não se enquadra, como ressaí da Lei 11.445/2007, como prestação direta, única possibilidade de dispensa do procedimento licitatório.

Pede, assim, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do art. 7º, VIII e XI, da LC 168/2021, do Estado da Paraíba, *“com a consequente perda de eficácia dos dispositivos correspondentes dos Decretos 41.980/2021, 41.981/2021, 41.982/2021 e 41.983/2021”*.

No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados e, igualmente, como consequência, a declaração de perda de eficácia dos decretos indicados. Subsidiariamente, em relação ao art. 7º, VIII, pede que lhe seja conferida interpretação conforme à Constituição, *“reconhecendo-se que a previsão não é aplicável ao contratos de programa”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Foi aberto prazo à requerente para regularização de sua representação processual, com a juntada de seus documentos constitutivos e de procuração com poderes específicos, o que foi atendido. Em novo despacho, adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 e, já apresentadas informações espontaneamente pelo Governador do Estado da Paraíba, determinou-se a intimação da Assembleia Legislativa para o mesmo fim.

O Estado da Paraíba informou a revogação expressa das previsões impugnadas pela LC 182/2023.

No mérito, defendeu a constitucionalidade da instituição de governança interfederativa para compartilhamento de responsabilidade e ações de interesse comum, a partir da previsão do art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

Afirmou que a LC 168/2021 foi editada com o propósito de promover a integração regional *“para garantia do equilíbrio na prestação dos serviços de saneamento básico em todo o Estado da Paraíba”*, tendo em vista que *“a maioria dos municípios não possuem isoladamente a capacidade de arcar com todos os investimentos necessários para o alcance dos índices de universalização”*, e que a partir dela e após estudo técnico de regionalização e audiências públicas, foram agrupados os municípios do estado em quatro microrregiões, *“obedecendo rigorosamente o que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

estabelece a Constituição Federal, o Estatuto das Metrôpoles, bem como a Lei do Saneamento, alterada pela Lei 14.026/2020”.

Tratou das modalidades de prestação de serviços de saneamento previstas pela legislação federal de regência e argumentou que a Cagepa encontrasse na modalidade de prestação direta, *“por ser longa manus daquele que exerce a titularidade dos serviços no âmbito do interesse comum”*, como reforça o art. 38, I, do Decreto 7.217/2020, regulamentador da Lei 11.445/2007, e que cabe ao Colégio Microrregional deliberar a forma de prestação do serviço, se por delegação a terceiro, após licitação, ou *“por órgão ou entidade de um dos entes que integram o próprio colegiado, ato interna corporis, como é o caso da Paraíba, o que se ajusta ao que prevê a primeira parte do caput do art. 10 da nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020”* (peça eletrônica 21).

A Assembleia Legislativa também pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da ação (peça eletrônica 30).

A requerente manifestou-se contrariamente à alegação de perda de objeto da ação, aduzindo que a revogação dos dispositivos impugnados, como já assentado pelo STF (ADIs 3.232, 3.983 e 3.990), *“não subtrai à Corte a jurisdição nem a competência para examinar a constitucionalidade da lei até então vigente e suas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

consequências jurídicas”, especialmente quando a revogação “tiver ocorrido com o objetivo de fraudar a jurisdição do STF”.

Pediu, ainda, caso se entenda pela prejudicialidade, a conversão da ADI em ADPF, *“uma vez que a ADPF seria o único meio para a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, VIII e XI, da LCE e a consequente perda de eficácia dos mencionados Decretos”* (peça eletrônica 24).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Assim foi sintetizado o seu entendimento (peça eletrônica 34):

Saneamento básico. Incisos VIII e XI do artigo 7º da Lei Complementar nº 168/2021, do Estado da Paraíba, que institui as microrregiões de saneamento básico no âmbito do referido ente federado e suas respectivas estruturas de governança. Alegada violação aos artigos 21, inciso XX; 22, inciso XXVII; 30, inciso V; 37, inciso XXI; 170, inciso IV; 173, § 4º; 175; e 241, todos da Constituição Federal. Preliminares. Prejudicialidade da ação direta. Ausência de ofensa direta ao texto constitucional. Mérito. O acesso ao saneamento básico é pressuposto da proteção constitucional à saúde, a qual não impõe a adoção de uma normatividade única para a sua consecução. A prestação regionalizada do saneamento - prevista no artigo 25, § 3º, da Constituição - envolve arranjos federativos complexos, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI's 1842 e 6492), podem envolver o compartilhamento da titularidade dos serviços entre Estados-membros e municípios, desde que respeitada uma estrutura de governança desconcentrada, conforme previsto na lei estadual ora



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

atacada. Ausência de violação a competências dos Municípios. Igualmente, não se vislumbra contrariedade à disciplina traçada pelo novo marco legal do saneamento básico (Lei federal nº 14.026/2021). As disposições impugnadas detêm cunho administrativo, observando as modalidades de prestação e as formas contratuais admitidas pelo novo marco legal de saneamento. Eventuais desacordos entre diretrizes da Lei nº 14.026/2021 e contratos que venham a ser aditados pelo Colegiado Microrregional não podem ser examinados na via do controle concentrado, pois não consubstanciarão violações diretas ao texto constitucional. Manifestação pelo não conhecimento da presente ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pela requerente.

A requerente apresentou, ainda, nova manifestação rebatendo o quanto arguido pelo Governador da Paraíba (peça eletrônica 37).

É o relatório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido do reconhecimento da perda superveniente de objeto de ações do controle concentrado de constitucionalidade, como regra, quando já não mais esteja em vigor a norma impugnada, seja em razão de sua revogação, seja pelo exaurimento de sua eficácia.

O entendimento considera a natureza objetiva do processo, que pressupõe o exame da norma em abstrato, seja ela objeto de ADI ou de ADPF. Vale a leitura, nesse sentido, dos seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Portaria Detran/GO nº 399/2015, arts. 1º, 4º, II e IV; e 5º. Normas estipuladoras de critérios e procedimentos para a realização de vistoria veicular no Estado de Goiás. Revogação expressa das normas impugnadas, após o ajuizamento da ação. Perda superveniente do objeto. Precedentes. Hipótese de prejudicialidade configurada.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a extinção da vigência da norma impugnada ou a alteração substancial do seu conteúdo normativo, após a instauração do processo de controle concentrado de constitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes. Precedentes.

2. Configuração de hipótese de extinção anômala do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.

(ADPF 426, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.11.2021) – Grifos nossos.

(...) É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a extinção de vigência da norma impugnada, a alteração substancial de seu conteúdo ou o exaurimento dos efeitos das normas temporárias ' como no caso em apreço ' acarretam a perda superveniente de objeto da ação, independentemente da existência de efeitos residuais concretos, os quais devem ser questionados nas vias ordinárias adequadas. Precedentes.(...)

(ADPF 923 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.10.2022) – Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI. EXAURIMENTO DA VIGÊNCIA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de se reconhecer a perda do objeto de ações do controle abstrato de constitucionalidade pela revogação da norma impugnada ou pelo esgotamento da sua eficácia, situação configurada na espécie, em que a Medida Provisória teve a vigência encerrada sem ter sido convertida em lei.*
- 2. Não obstante o ato normativo tenha produzido efeitos concretos, não se mostra possível desconstituí-los pela via da ação direta de inconstitucionalidade, instrumento processual com a precisa finalidade de contestar norma federal ou estadual em vigor.*
- 3. Agravo ao qual se nega provimento.*
(ADI 6.416 AgR, STF/Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4.5.2021) – Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 1º DO DECRETO nº 3.070/1999 E ARTIGO 153 DO DECRETO nº 4.544/2002. REVOGAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E CONSECTÁRIA PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Prima facie, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade.*
- 2. Diante da revogação das normas impugnadas, o objeto da pretensão inicial não mais subsiste, revelando-se inviável o exame de sua compatibilidade com a Carta Maior por meio do controle abstrato de constitucionalidade.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. *A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade. Precedentes:* ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 519-QO/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ADI 4.061 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.9.2015) – Grifos nossos.

Em casos excepcionais, a Corte entendeu por afastar a jurisprudência dominante, mesmo na falta de norma vigente, justificada essa decisão pela verificação de indícios de fraude à jurisdição do Tribunal, “quando a norma é revogada com o propósito de evitar a declaração de sua inconstitucionalidade” (ADI 951-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21.6.2017; ADI 4.939 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 9.9.2019, entre outros julgados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na situação dos autos, as normas impugnadas foram expressamente revogadas pela LC 182/2023, e, embora alegada, não houve demonstração ou comprovação de tentativa de fraude processual.

Pelas informações prestadas pelo Governador do Estado da Paraíba, vê-se que o entendimento pela possibilidade de prestação do serviço por entidade estadual, sem a submissão a procedimento licitatório – que resultou na previsão impugnada – decorreu de interpretação da legislação federal de regência no sentido de que entidades da administração estadual indireta integram a concepção de prestação direta do serviço, como concluído em parecer precedente à edição da norma estadual. A prestação do serviço, nessa hipótese, estaria condicionada à prévia autorização por parte do Colegiado Microrregional:

Desse modo, na hipótese de a titularidade do serviço ser também do Estado, na forma do artigo 8º, inciso II, da Lei 11.445/2007, havendo companhia de saneamento sob o controle do Estado e sendo a estatal eficiente e sustentável, como também havendo a deliberação da entidade de governança interfederativa ou acordo com os Municípios para que os serviços sejam por ela realizados, a prestação dos serviços por entidade estatal do Estado não encontraria óbice no disposto no artigo 10, caput, da Lei 11.445/2007, por se cuidar de hipótese de prestação direta do serviço, descentralizada. Observe-se que a decisão de prestação direta, descentralizada do serviço por entidade estatal do Estado não é uma deliberação do Estado, mas da entidade de governança interfederativa, da qual os Municípios integrantes da região metropolitana, microrregião ou aglomeração urba-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

na deverão participar, num ambiente de deliberação coparticipativa, sem controle absoluto do Estado.

Essa é a conclusão que se extrai da conjugação do art. 13, § 8º, da Lei n. 11.107/2005 com o art. 10, caput, da Lei n. 11.445/2007, ambos resultantes das inovações promovidas pela Lei n. 14.026/2021.

Com a revogação expressa dos incisos VIII e XI do art. 7º da LC 168/2021, que tratam das atribuições do Colegiado Microrregional nesse campo, não resta norma estadual em vigor que, em abstrato, possibilite a configuração da situação reputada inválida pela requerente e que pudesse ter a sua validade examinada pela Corte.

O exame subsistente seria da validade de situação concreta de prestação de serviços de saneamento pela companhia estadual que haja sido precedentemente autorizada pelo Colegiado Microrregional, ou permitida mediante aditamento de contratos, com base nas normas revogadas.

Entretanto, essa análise é própria das vias ordinárias, se for o caso e houver esse interesse, campo adequado também à consideração da presença de fatores técnicos que poderiam eventualmente justificar a opção pelo modelo de gestão impugnado, a partir do propósito de universalização do serviço essencial, e à averiguação de sua compatibilização com a legislação federal tida como parâmetro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação, por perda superveniente de objeto.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

STA